



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.983/13

ASSUNTO: Denúncia

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB (Fundo Municipal de Saúde)

Prefeitura Municipal de Cabedelo. Licitação. Pregão nº 056/2013. Denúncias sobre supostas irregularidades no procedimento. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão do procedimento licitatório.

**MEDIDA CAUTELAR – DECISÃO SINGULAR – DSI - TC - nº 00111/2013**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de **Cabedelo**, **Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

**CONSIDERANDO** que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a denúncia formulada a este Tribunal de Contas, pelo denunciante Senhor Davidson Maia Romeiro, representante da **Informóveis Comércio e Serviços EIRELI**, noticiando supostas irregularidades no curso do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº. 056/2013, tais como:

1. O Documento do Senhor Prefeito que autorizaria a abertura do procedimento licitatório, não contém assinatura, portanto infringe o Art. 3º, Inciso I da Lei 10.520/2002 e Art. 7º, Inciso I, do Dec. nº 3.555/2000;
2. Os documentos que instruem o processo gerado pela Comissão de Licitação, tais como protocolo, Edital e Minuta de Contrato, não estão assinados pela Presidente/Pregoeira da Comissão de Licitação, portanto, infringe o Art. 4º, da Lei no 10.520/2002 e § 1º, XVII, do Art. 40, da Lei no 8.666/93;
3. O Parecer técnico da Procuradoria Jurídica não existe, pois consta um documento com 06 (seis) linhas gerado pelo Sistema e que não foi assinado pelo Procurador LINCOLN MENDES LIMA, portanto infringe o Art.38, Inciso VI, e Parágrafo único da Lei nº 8.666/93;
4. Não foram cumpridas as exigências de publicidade do certame, pois não consta a publicação no sítio da Prefeitura, portanto infringe o Art.11, Inciso I, letra 'a', II do Dec. nº 3.555/2000;
5. O Julgamento dos Recursos Administrativos, não foram devidamente justificado pela Pregoeira;
6. Conforme prevê a legislação, os recursos administrativos endereçados ao Pregoeiro, e que o mesmo não tenha dado acolhimento, deverão ser submetidos a análise e decisão final da Autoridade Superior, o que não ocorreu, portanto infringe o Art. 7º Inciso III, do Dec. nº 3.555/2000.

**CONSIDERANDO**, ainda, o posicionamento da Auditoria inserto no relatório de fls. 341/344 dos autos, entendendo que esta Corte de Contas, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, emita cautelar com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar como também qualquer pagamento que tenha por base o Pregão Nº 056/2013 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de **Cabedelo**, tudo em consonância com o art. 195, §1º do Regimento Interno da Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.983/13

**DECIDE** emitir **MEDIDA CAUTELAR** à **Prefeitura Municipal de Cabedelo**, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **Wellington Viana França**, determinando **a suspensão de todos os atos relacionados com a Licitação Pregão nº 056/2013, ficando suspensos quaisquer pagamentos, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar**. Citando-se à Autoridade Responsável, no caso, o Sr. Prefeito, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos.

TCE – Gabinete do Relator  
Cientifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.  
Publique-se.  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2013.

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

Em 19 de Dezembro de 2013



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR